SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104618 - SP (2023/0366036-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	T L G (MENOR)
REPR. POR	:	F M L
ADVOGADO	:	FLÁVIA MARQUES LIZARDO - SP356026
RECORRIDO	:	A G P
ADVOGADOS	:	ERICK RENATO DO NASCIMENTO - SP283516
		RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO - SP256668
		MARCELO AUGUSTO REZENDE - SP443620

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR FIXADO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, fixou os alimentos no valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, considerando as necessidades do reclamante e as possibilidades da pessoa obrigada. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Não ocorre sucumbência recíproca em ação de alimentos, na hipótese em que o pedido de pensão alimentícia for julgado procedente, ainda que fixada em valor menor do que o pleiteado na inicial, em observância ao disposto no art. 1.694, § 1º, do CC/2002, devendo o alimentante arcar integralmente com o pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52816968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/12/2025 15:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: a3541e2a-5e95-48ba-9414-53cf7c7c5195

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52816968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/12/2025 15:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: a3541e2a-5e95-48ba-9414-53cf7c7c5195

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104618 - SP (2023/0366036-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	T L G (MENOR)
REPR. POR	:	F M L
ADVOGADO	:	FLÁVIA MARQUES LIZARDO - SP356026
RECORRIDO	:	A G P
ADVOGADOS	:	ERICK RENATO DO NASCIMENTO - SP283516
		RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO - SP256668
		MARCELO AUGUSTO REZENDE - SP443620

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR FIXADO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, fixou os alimentos no valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, considerando as necessidades do reclamante e as possibilidades da pessoa obrigada. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
2. Não ocorre sucumbência recíproca em ação de alimentos, na hipótese em que o pedido de pensão alimentícia for julgado procedente, ainda que fixada em valor menor do que o pleiteado na inicial, em observância ao disposto no art. 1.694, § 1º, do CC/2002, devendo o alimentante arcar integralmente com o pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por T L G com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"ALIMENTOS. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Pleito de redução dos alimentos afastado. Insurgência do autor. Pretensão à majoração dos alimentos a valor equivalente a 33% dos rendimentos líquidos do réu. Pedido parcialmente acolhido. Observância do binômio necessidade - possibilidade.*

Documento eletrônico VDA52437384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:33
Código de Controle do Documento: 5a1fe6ef-7f9b-487b-81e5-87cb677c411b

Capacidade financeira do réu a autorizar a majoração em valor equivalente a 30% dos seus rendimentos líquidos. Alimentante que recebe elevado rendimento mensal e foi exonerado do pagamento de pensão alimentícia a outra filha.
Negado provimento ao recurso do réu.
Parcialmente provido o recurso do autor." (fl. 913)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 1566, IV, 1568, 1694, 1695, 1699 e 1703 do Código Civil; arts. 13, § 1º, e 15 da Lei 5.478/68; arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil de 2015 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: (a) o recorrido possui mais de uma fonte de renda e aufere valores elevados; (b) a obrigação alimentar fixada em 30% dos rendimentos do recorrido é insuficiente para os gastos do menor; (c) inviabilidade de "*diminuir a obrigação alimentar do recorrido para com o recorrente caso o genitor deixe de trabalhar com vínculo empregatício ou fique desempregado, posto que as despesas da criança existirão*"; e (d) impossibilidade de fixação de sucumbência recíproca.

Requer, ao final, a majoração do valor da pensão alimentícia para 33% dos rendimentos líquidos, "*fixar que em caso de desemprego ou ausência de vínculo empregatício por parte do alimentante, estará o apelado obrigado a arcar com o pensionamento vigente até o último pagamento realizado em favor do apelante na constância de seu vínculo empregatício*" e exclusão da sucumbência recíproca.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1049-1062.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu provimento, em parecer assim sintetizado:

- Família. Ação de alimentos. Pedido julgado parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, para condenar o alimentante ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, incluindo o 13º salário, verbas rescisórias, bonificações, gratificações e horas extras e, em caso de desemprego, no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos. Apelações. Acórdão recorrido que nega provimento ao apelo do alimentante e dá parcial provimento ao do alimentando, apenas para majorar a pensão alimentícia para 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante.
- Recurso especial interposto pelo alimentando, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, que aponta violação aos arts. 1.566, inciso IV, 1.568, 1.694, caput, e § 1º, 1.695, 1.699 e 1.703, todos do CC; 13, § 1º, e 15, ambos da Lei nº 5.478/1968; e 85 e 86, caput, e parágrafo único, todos do CPC; além de dissídio jurisprudencial.
- A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da incidência do percentual de 30% sobre os rendimentos líquidos auferidos pelo Recorrido, tendo por base o binômio necessidade/possibilidade das partes, decorreu da análise do substrato fático-probatório dos autos, cujo revolvimento na via estreita do recurso especial é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.
- A insurgência do Recorrente quanto à base de cálculo do pensionamento relativa à hipótese de trabalho sem vínculo empregatício ou desemprego do Recorrido, o qual fora fixado no valor correspondente a 3 (três) salários mínimos, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que caracteriza inovação recursal e, como tal, impede o conhecimento da questão pelo STJ, sob pena de supressão de instância.
- A jurisprudência da Segunda Seção do STJ firmou-se no sentido de que, "Julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do que

Documento eletrônico VDA52437384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:33
Código de Controle do Documento: 5a1fe6ef-7f9b-487b-81e5-87cb677c411b

aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais" (REsp nº 1.861.560/DF).
- Parecer pelo conhecimento parcial do presente recurso especial e, nesta extensão, pelo seu provimento." (fls. 1082-1083)

É o relatório.

VOTO

O eg. Tribunal de Justiça, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, fixou o valor dos alimentos a serem pagos pelo recorrido nos seguintes termos:

"Os alimentos estão condicionados às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, estando, portanto, sujeitos à variação conforme a situação fática enfrentada (art. 1.694, § 1º, do Código Civil).
No caso em apreço, o alimentante trabalha como diretor de programa de televisão na Rádio e Televisão Record S/A e recebe rendimento líquido no valor aproximado de R$ 22.000,00 (fls. 179/182), devendo ser levada em consideração para a fixação da pensão alimentícia a condição social do alimentante.
Outrossim, as declarações de rendimentos carreadas aos autos demonstram o recebimento de valores elevados (R$ 11.948,00, R$ 321.174,34 e R$ 400.464,14 fls. 465/474, fls. 475/484 e fls. 533/548).
Ensina Rolf Madaleno: "em regra, quanto maior o nível econômico daquele que presta os alimentos, maior também será a quantia de alimentos a ser prestada, porque os alimentos devem ser compatíveis com a condição social dos figurantes da relação alimentar..." (Curso de Direito de Família 5ª ed Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 983).
Por conseguinte, levando em consideração a observância do binômio necessidade - possibilidade, os alimentos devem ser majorados a valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, valor usualmente adotado, sem prejuízo do pagamento do plano de saúde do menor, quantia que não se mostra excessiva considerando ter o alimentado dois anos e dez meses de idade, mantido o montante fixado para a hipótese de desemprego ou trabalho informal fixado pelo MM. Juiz, uma vez atender ao binômio necessidade - possibilidade." (fl. 916)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, quanto à alegada possibilidade de majoração do valor dos alimentos, inclusive na hipótese de desemprego ou trabalho informal, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83, DO STJ. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. "É inviável o agravo do art. 545, do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182, do STJ).

Documento eletrônico VDA52437384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:33
Código de Controle do Documento: 5a1fe6ef-7f9b-487b-81e5-87cb677c411b

> *2. É entendimento desta Corte de que a retificação do registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil/2002) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato, bem como da inexistência de relação socioafetiva preexistente entre pai e filho.*
> *3. O Tribunal de origem entendeu que, não obstante o resultado do exame de DNA, este por si só não se prestaria ao reconhecimento do pedido inicial, que tenderia a buscar a desconstituição de sua paternidade. Ademais, reconheceu a existência de vínculo socioafetivo entre as partes. Incidência da Súmula 83, do STJ.*
> *4.* ***A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial (Súmula 7, do STJ).***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no AREsp n. 2.138.715/PR, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, g.n.)

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. ALIMENTOS. PERCENTUAL FIXADO. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Na hipótese, a caracterização de erro material na ementa impõe o acolhimento dos declaratórios para que seja sanado o equívoco.*
> *2.* ***A revisão do percentual fixado a título de alimentos pelo acórdão impugnado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.***
> *3. Embargos de declaração acolhidos para correção de erro material, sem efeitos infringentes."* (EDcl no AgInt no REsp n. 1.893.048/SC, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022, g.n.)

No tocante à sucumbência, assiste razão ao recorrente.

Com efeito, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, não ocorre sucumbência recíproca em ação de alimentos, na hipótese em que o pedido de pensão alimentícia for julgado procedente, ainda que fixada em valor menor do que o pleiteado, em observância ao disposto no art. 1.694, § 1º, do CC/2002, devendo o alimentante arcar integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido:

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. ALIMENTOS. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*
> *2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ).*
> *3.* ***Conforme a jurisprudência desta Corte, "julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais"*** *(REsp n. 1.861.560/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe de 2/3/2021).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no AREsp n. 2.174.905/GO, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira,** Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023, g.n.)

Documento eletrônico VDA52437384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:33
Código de Controle do Documento: 5a1fe6ef-7f9b-487b-81e5-87cb677c411b

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 568/STJ.*
> *1. Ação de alimentos.*
> *2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *3.* ***O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais****"(REsp 1861560/DF, Segunda Seção, DJe de 2/3/2021) .*
> *4. Agravo interno não provido."* (AgInt no AREsp n. 2.159.791/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023, g.n.)

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a sucumbência recíproca e impor ao recorrido a condenação ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52437384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:33
Código de Controle do Documento: 5a1fe6ef-7f9b-487b-81e5-87cb677c411b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.104.618 / SP

Número Registro: 2023/0366036-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10080277920208260704 10080277920208260704500000 10080277920208260704500001 20220000925876 20230000075901 20230000187476

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	T L G (MENOR)
REPR. POR	:	F M L
ADVOGADO	:	FLÁVIA MARQUES LIZARDO - SP356026
RECORRIDO	:	A G P
ADVOGADOS	:	ERICK RENATO DO NASCIMENTO - SP283516
		RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO - SP256668
		MARCELO AUGUSTO REZENDE - SP443620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52791666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:43:26
Código de Controle do Documento: d5c2adc1-d80f-42eb-849b-81c8dc528f7f

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52791666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:43:26
Código de Controle do Documento: d5c2adc1-d80f-42eb-849b-81c8dc528f7f